

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017



CD/22562.19908-00

EMENDA Nº

Altera, no artigo 13, da Medida Provisória nº 1085/21, a redação do inciso XV, do artigo 30, da Lei nº 8.935/94.

Art. 13.....

Art. 30.

[...]

XV – aceitar pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, ficando a escolha do meio de pagamento a critério do usuário, admitida a utilização de cartões de débito, crédito ou similares, inclusive para parcelamento, ficando a encargo deste os respectivos custos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é vital para a manutenção do equilíbrio

financeiro dos órgãos de registro de títulos e documentos em todo o país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225621990800>



* C D 2 2 5 6 2 1 9 9 0 8 0 0 *

Ao admitir pagamento “por meios eletrônicos, inclusive mediante parcelamento” e deixar a escolha ao usuário, cria-se uma grave problema para as serventias, pois sobre os emolumentos incidem custas diversas, que em alguns estados chegam a valores equivalentes a 50% do total pago pelos usuários, de modo que se forem obrigados a admitir pagamento parcelado das suas receitas, e estando obrigados a pagar as referidas custas à vista, as serventias extrajudiciais se inviabilizarão financeiramente.

Logo, a modificação explícita que será, sim, permitido o uso de meios eletrônicos de pagamento e parcelamento, inclusive mediante cartões de débito, crédito ou similares, arcando os usuários com os respectivos custos da opção livremente escolhida, inclusive quando implicar em parcelamento.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

